

RESOLUÇÃO ARSP Nº 113, de 10 de setembro de 2026

Altera o Regimento Interno da Agência de
Regulação de Serviços Públicos – ARSP.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, no uso de suas atribuições legais e, no disposto no Inciso XII do art. 7º da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – ARSP passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

SEÇÃO V

DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL – SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 85-A. A ARSP poderá instituir, no âmbito de suas competências regulatórias, individualmente ou em colaboração com outras entidades, programas de ambiente regulatório experimental – sandbox regulatório, destinados ao desenvolvimento e teste, em ambiente controlado, de modelos de negócio, técnicas, tecnologias, metodologias, processos ou soluções regulatórias inovadoras, mediante condições especiais, simplificadas e temporárias, com vistas à produção de evidências, ao aprendizado regulatório, ao aprimoramento da regulação e à melhoria dos serviços públicos regulados.

§ 1º Os programas de ambiente regulatório experimental observarão os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, bem como, conforme a natureza do projeto:

- I – o interesse público e a adequada prestação dos serviços regulados;
- II – a proteção dos direitos dos usuários;
- III – a segurança operacional e ambiental;
- IV – a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação, quando aplicável, sem prejuízo dos procedimentos regulatórios e contratuais próprios;
- V – a continuidade, regularidade e qualidade dos serviços públicos;
- VI – a proteção de dados pessoais e a segurança cibernética;
- VII – a livre concorrência e a neutralidade tecnológica;

VIII – a transparência;

IX – a proporcionalidade das exigências e salvaguardas aos riscos do experimento.

§ 2º A autorização concedida no âmbito de ambiente regulatório experimental poderá afastar, simplificar ou modular temporariamente apenas obrigações decorrentes de normas sob competência da ARSP.

§ 3º É vedado utilizar o ambiente regulatório experimental para afastar obrigação estabelecida diretamente em lei, decreto ou ato normativo de autoridade diversa, salvo quando houver fundamento jurídico específico que atribua à ARSP competência para conceder a respectiva dispensa, modulação ou flexibilização.

§ 4º A autorização de que trata este artigo não produzirá, por si só, alteração das disposições contratuais aplicáveis aos serviços regulados, as quais observarão, quando necessária sua modificação ou adequação, os instrumentos e procedimentos jurídicos próprios.

Art. 85-B. Os projetos de ambiente regulatório experimental poderão ser:

I – propostos por entidade regulada;

II – apresentados por empresas, entidades empresariais, universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, centros de pesquisa, startups, associações ou outros interessados, em conjunto ou não com entidade regulada; ou

III – iniciados pela própria ARSP, inclusive mediante chamada pública destinada à experimentação de solução para problema ou desafio regulatório previamente identificado.

§ 1º A apresentação de proposta não gera direito à instauração do programa, à autorização do experimento ou à participação do proponente.

§ 2º O proponente poderá retirar a proposta a qualquer tempo antes da edição do ato de autorização, mediante comunicação formal à ARSP, sem prejuízo do cumprimento de obrigações eventualmente assumidas no curso da instrução.

§ 3º Quando o projeto depender de afastamento, simplificação ou modulação temporária de obrigação regulatória, a respectiva autorização somente poderá produzir efeitos em relação à entidade regulada ou grupo de entidades reguladas submetidas à competência da ARSP.

§ 4º A participação de pessoa jurídica não regulada poderá ocorrer na condição de proponente, parceira tecnológica, executora, financiadora ou colaboradora do projeto, sem que dessa condição resulte autorização para afastamento de obrigação regulatória que não lhe seja juridicamente aplicável.

§ 5º A ARSP estabelecerá critérios objetivos para seleção ou qualificação dos regulados e dos projetos, considerados, entre outros elementos:

- I – o caráter inovador da solução;*
- II – a existência de problema, barreira, inadequação, obsolescência ou oportunidade concreta de aprimoramento regulatório;*
- III – o interesse público e os benefícios regulatórios esperados;*
- IV – a viabilidade técnica e operacional do experimento;*
- V – a capacidade técnica, operacional e financeira dos participantes;*
- VI – a necessidade efetiva de flexibilização regulatória para realização do teste;*
- VII – os riscos aos usuários, ao serviço, ao mercado, ao meio ambiente e a terceiros;*
- VIII – a possibilidade de obtenção de evidências e aprendizado regulatório relevantes.*

Art. 85-C. *A análise de proposta de ambiente regulatório experimental será precedida de avaliação técnica destinada a identificar, de forma proporcional à natureza e à complexidade do projeto:*

- I – o problema, barreira ou oportunidade de aprimoramento regulatório que justifique a experimentação;*
- II – os objetivos do projeto e as evidências que se pretende obter;*
- III – os riscos regulatórios, operacionais, econômicos, financeiros, concorrenciais, tecnológicos, ambientais, cibernéticos e de proteção aos usuários;*
- IV – os benefícios potenciais do experimento;*
- V – os impactos sobre usuários participantes e não participantes, demais agentes regulados e terceiros;*
- VI – as normas ou obrigações cuja incidência se pretenda afastar, simplificar ou modular temporariamente; e*
- VII – as medidas necessárias à mitigação dos riscos identificados.*

§ 1º *A realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR observará as hipóteses, procedimentos e possibilidades de dispensa previstos neste Regimento Interno e nas demais normas aplicáveis à ARSP.*

§ 2º *A dispensa de AIR não afasta a necessidade da avaliação técnica e de riscos prevista no caput*

§ 3º *O projeto será submetido à consulta pública previamente à sua autorização quando a avaliação técnica indicar potencial de produção de efeitos relevantes sobre:*

- I – usuários que não participem voluntariamente do experimento;*
- II – tarifas ou contraprestações suportadas pelos usuários;*
- III – equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços regulados;*
- IV – continuidade, segurança, qualidade ou universalização dos serviços;*
- V – condições concorrenciais ou funcionamento do mercado regulado;*
- VI – outros agentes regulados; ou*
- VII – direitos ou interesses de terceiros em dimensão que ultrapasse os participantes diretamente envolvidos no projeto.*

§ 4º A consulta pública de que trata o § 3º poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, quando os efeitos do experimento estiverem circunscritos aos participantes e, quando houver usuários diretamente envolvidos, àqueles que tenham aderido voluntariamente ao projeto mediante informação adequada e consentimento, quando aplicável, desde que não sejam identificados impactos externos relevantes.

§ 5º A decisão que dispensar a consulta pública indicará as razões pelas quais os riscos e efeitos do projeto foram considerados suficientemente circunscritos.

§ 6º A Diretoria Colegiada poderá determinar a realização de audiência pública, reunião técnica, tomada de subsídios, consulta dirigida ou outro mecanismo de participação quando a complexidade, abrangência, relevância ou repercussão do projeto assim recomendar.

Art. 85-D. *A instituição do programa e a autorização de cada projeto experimental dependerão de aprovação da Diretoria Colegiada e serão formalizadas por ato específico, que deverá estabelecer, no mínimo:*

- I – o objeto, os objetivos e a justificativa da experimentação;*
- II – o setor ou os setores regulados abrangidos;*
- III – a entidade ou entidades reguladas destinatárias da autorização e os demais participantes ou parceiros do projeto;*
- IV – os critérios de qualificação ou elegibilidade aplicáveis;*
- V – as normas e obrigações regulatórias cuja incidência será temporariamente afastada, simplificada ou modulada, com indicação do respectivo fundamento jurídico;*
- VI – as condições especiais aplicáveis durante a experimentação;*
- VII – o âmbito territorial, quantitativo, operacional e, quando aplicável, o número ou grupo de usuários abrangidos;*

VIII – o prazo de duração do experimento e, quando aplicável, o limite máximo da prorrogação provisória de que trata o § 3º;

IX – os indicadores, métricas, metas, marcos de acompanhamento e critérios de avaliação dos resultados;

X – a matriz de riscos e as respectivas medidas de prevenção, mitigação e resposta;

XI – os requisitos relativos à segurança operacional, ambiental, cibernética e à proteção de dados pessoais;

XII – os mecanismos de proteção, informação, atendimento e reparação dos usuários e terceiros;

XIII – os procedimentos para obtenção de consentimento informado dos usuários diretamente envolvidos, quando a natureza do projeto assim exigir;

XIV – os mecanismos pelos quais o usuário poderá deixar de participar do experimento, quando técnica e juridicamente aplicável;

XV – a fonte de financiamento das despesas de custeio e dos investimentos necessários à experimentação, os limites financeiros aprovados, a identificação de eventual utilização de recursos tarifários e, quando admitida, a previsão dos critérios aplicáveis a eventual compensação;

XVI – o tratamento das informações confidenciais, dos segredos comercial e industrial e dos direitos de propriedade intelectual;

XVII – as garantias, seguros ou mecanismos de reparação de danos que se mostrarem necessários e proporcionais aos riscos do projeto;

XVIII – a periodicidade e o conteúdo dos relatórios de acompanhamento;

XIX – os mecanismos de fiscalização e monitoramento pela ARSP;

XX – as hipóteses e procedimentos de suspensão ou encerramento antecipado, inclusive, quando cabível, a retirada voluntária do participante;

XXI – o plano de continuidade, transição e encerramento ordenado do experimento;

XXII – outras condições consideradas necessárias à adequada supervisão regulatória.

§ 1º O prazo do experimento será determinado de acordo com o período necessário à produção das evidências pretendidas, vedada autorização por prazo indeterminado, admitida sua prorrogação quando necessária à adequada conclusão do experimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A prorrogação será excepcional e dependerá de pedido fundamentado apresentado no prazo e nas condições fixados no ato de autorização, acompanhado dos resultados parciais obtidos, da justificativa quanto à permanência da utilidade regulatória do experimento e da avaliação atualizada dos riscos, cabendo à Diretoria Colegiada deliberar sobre o pedido.

§ 3º Na hipótese de o prazo do experimento se encerrar enquanto estiver pendente de decisão um pedido de prorrogação tempestivamente apresentado, o projeto considerar-se-á automaticamente prorrogado, em caráter provisório, pelo prazo máximo previamente estabelecido no ato de autorização para essa hipótese ou até a decisão da ARSP, o que ocorrer primeiro, mantidas as condições vigentes, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares pela Agência quando necessárias à proteção do interesse público, dos usuários, de terceiros ou da continuidade e segurança dos serviços.

§ 4º A prorrogação não será admitida quando o objetivo do experimento puder ser alcançado por procedimento regulatório ordinário já disponível ou quando os riscos de sua continuidade superarem os benefícios regulatórios esperados.

Art. 85-E. A participação em ambiente regulatório experimental não isenta os participantes do cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulatórias não expressamente abrangidas pelo ato de autorização, nem afasta as responsabilidades civil, administrativa e penal decorrentes de suas atividades.

§ 1º Os participantes deverão comunicar imediatamente à ARSP qualquer alteração relevante nas condições do projeto, ocorrência de incidente, dano, risco superveniente ou circunstância capaz de afetar a segurança, a continuidade do serviço, os usuários, terceiros ou os pressupostos que fundamentaram a autorização.

§ 2º A ARSP poderá, mediante decisão fundamentada, modificar, acrescentar ou restringir as condições do experimento sempre que necessário para:

- I – mitigar risco superveniente;*
- II – preservar a segurança ou a continuidade dos serviços;*
- III – proteger usuários ou terceiros;*
- IV – adequar o projeto a alteração normativa superveniente;*
- V – assegurar a integridade do mercado ou a livre concorrência; ou*
- VI – resguardar o interesse público.*

§ 3º Ressalvadas as situações de urgência, será assegurada manifestação prévia dos participantes antes da alteração relevante das condições do projeto.

§ 4º Em situação de risco grave ou iminente, a ARSP poderá determinar imediatamente medidas cautelares, inclusive suspensão total ou parcial do experimento, sem prejuízo da posterior manifestação dos interessados.

§ 5º A ARSP poderá determinar o encerramento antecipado do projeto quando:

- I – houver descumprimento das condições estabelecidas no ato de autorização;*
- II – os riscos se mostrarem superiores aos benefícios esperados;*
- III – ocorrer ameaça relevante à continuidade, segurança ou qualidade dos serviços;*
- IV – forem constatados prejuízos relevantes aos usuários, à concorrência, ao meio ambiente ou a terceiros;*
- V – houver perda superveniente do objeto ou da utilidade regulatória do experimento;*
- VI – o participante deixar de possuir condições técnicas, operacionais ou financeiras necessárias à continuidade do projeto; ou*
- VII – sobrevier norma ou decisão regulatória que torne desnecessária ou incompatível a continuidade da flexibilização.*

§ 6º O participante poderá requerer sua retirada voluntária do ambiente regulatório experimental ou o encerramento antecipado de sua participação, mediante comunicação formal e fundamentada à ARSP.

§ 7º A efetivação da retirada ou do encerramento de que trata o § 6º dependerá de decisão da ARSP quanto às condições e ao cronograma de saída, observadas as medidas de transição e encerramento necessárias à proteção dos usuários e terceiros, à continuidade e segurança dos serviços, ao tratamento de dados e ativos, ao cumprimento das obrigações pendentes e à mitigação dos riscos decorrentes da descontinuidade do experimento.

§ 8º A ARSP poderá estabelecer prazo e condições para a efetivação da retirada, vedada a interrupção imediata do experimento quando dela puder resultar risco relevante à prestação do serviço, aos usuários ou a terceiros.

§ 9º A retirada voluntária não afasta as responsabilidades decorrentes de atos praticados durante a execução do projeto nem gera, por si só, direito a ressarcimento, reconhecimento tarifário, reequilíbrio econômico-financeiro, indenização ou compensação.

§ 10. A aprovação do projeto experimental não implica, por si só:

- I – reconhecimento da prudência ou eficiência dos custos e investimentos realizados;*
- II – direito à incorporação desses custos às tarifas;*
- III – direito automático ao reequilíbrio econômico-financeiro;*

- IV – garantia de ressarcimento em caso de insucesso do experimento; e
- V – direito automático a eventual compensação, ainda que admitida pelo ato de autorização ou pelo regime regulatório ou contratual aplicável.

§ 11. Eventuais repercussões tarifárias, econômico-financeiras ou contratuais, bem como eventuais compensações, quando admitidas, serão examinadas nos procedimentos regulatórios próprios, segundo as normas, contratos e critérios aplicáveis, consideradas as características e circunstâncias efetivamente verificadas durante a execução do projeto.

Art. 85-F. Encerrado o projeto experimental, pelo término do prazo sem prorrogação, por retirada voluntária ou por encerramento antecipado, deverá ser apresentado relatório técnico final contendo, no mínimo:

- I – descrição das atividades realizadas;
- II – resultados obtidos em relação aos objetivos, indicadores e critérios previamente estabelecidos;
- III – análise dos impactos regulatórios, econômicos e, quando aplicável, tarifários;
- IV – avaliação dos efeitos sobre usuários, demais agentes regulados e terceiros;
- V – análise dos riscos identificados durante o experimento e da efetividade das respectivas medidas de mitigação;
- VI – avaliação da viabilidade técnica, operacional e econômica da solução;
- VII – ocorrências, incidentes, reclamações e medidas corretivas adotadas;
- VIII – aprendizados regulatórios obtidos; e
- IX – recomendações para o tratamento regulatório subsequente da matéria.

§ 1º Com base no relatório técnico final e nas demais evidências produzidas, a Diretoria Colegiada deliberará sobre:

- I – o encerramento definitivo do experimento, sem continuidade da solução testada;
- II – a realização de nova experimentação, com escopo ou condições distintas; ou
- III – a instauração do procedimento regulatório cabível para avaliação de eventual incorporação, total ou parcial, dos aprendizados ou soluções testadas ao arcabouço regulatório permanente.

§ 2º A conclusão favorável do ambiente regulatório experimental não produz alteração automática da regulamentação vigente.

§ 3º Eventual alteração normativa permanente decorrente dos resultados do experimento observará o procedimento regulatório ordinariamente aplicável, inclusive quanto à realização de Análise de Impacto Regulatório e de participação social, quando exigíveis.

§ 4º A participação em ambiente regulatório experimental não gera direito adquirido:

- I – à autorização definitiva da atividade ou solução testada;*
- II – à alteração permanente da regulamentação;*
- III – à manutenção das condições excepcionais concedidas;*
- IV – à exclusividade de mercado; ou*
- V – à indenização decorrente do encerramento regular do experimento, sem prejuízo dos direitos assegurados em lei ou contrato, quando cabíveis.*

Art. 85-G. *A ARSP assegurará transparência aos programas de ambiente regulatório experimental, compatibilizando-a com a proteção de dados pessoais, informações legalmente protegidas, segredos comercial e industrial e direitos de propriedade intelectual.*

§ 1º Serão publicados no sítio eletrônico da ARSP, ressalvadas as informações protegidas:

- I – o ato de instituição ou autorização do projeto;*
- II – a identificação dos participantes;*
- III – o objeto, escopo e prazo do experimento;*
- IV – as normas ou obrigações regulatórias temporariamente afastadas, simplificadas ou moduladas;*
- V – as principais condições e salvaguardas aplicáveis;*
- VI – os indicadores e resultados que possuam relevância pública;*
- VII – os atos de alteração, suspensão, prorrogação ou encerramento; e*
- VIII – o relatório técnico final e a decisão da Diretoria Colegiada sobre os resultados do experimento.*

§ 2º Os atos que produzam efeitos externos terão seu extrato publicado no órgão de imprensa oficial do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da divulgação integral no sítio eletrônico da ARSP, observado o disposto no caput.

§ 3º Os documentos específicos de cada programa experimental serão reunidos em processo e mantidos em repositório acessível ao público, ressalvadas as informações protegidas, pelo prazo mínimo de cinco anos após o encerramento do projeto.

§ 4º Enquanto houver programas experimentais em execução, a ARSP publicará, anualmente, relatório consolidado contendo informações gerais sobre os projetos, resultados, aprendizados regulatórios e providências adotadas.

Art. 85-H. A ARSP poderá atuar em colaboração com órgãos e entidades reguladoras federais, estaduais, distritais ou municipais na instituição, condução, supervisão ou avaliação de programas de ambiente regulatório experimental que envolvam competências compartilhadas ou interfaces regulatórias.

§ 1º A colaboração prevista no caput observará as competências próprias de cada órgão ou entidade participante e não implicará transferência ou ampliação de competência regulatória.

§ 2º A ARSP poderá estabelecer cooperação com universidades, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, centros de pesquisa, laboratórios de inovação, organismos técnicos e outras entidades públicas ou privadas para apoio técnico, científico ou metodológico aos programas experimentais.

§ 3º A participação das entidades referidas no § 2º não lhes confere competência decisória regulatória, permanecendo sob responsabilidade da ARSP as decisões inseridas em sua esfera de atribuições.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Careta Ventorim
Diretor-Geral

Daphnne Avelar Machado Lima
Diretora Administrativa, Financeira e Tarifária – Respondendo

Debora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon
Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM

DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 15/09/2026 13:00:34 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 15/09/2026 10:50:26 -03:00

DEBORA CRISTINA NIERO

DIRETOR SETORIAL
DG - ARSP - GOVES
assinado em 15/09/2026 15:30:30 -03:00

PEDRO TORRACA DAEMON

DIRETOR SETORIAL
DIM - ARSP - GOVES
assinado em 15/09/2026 15:25:00 -03:00

DAPHNNE AVELAR MACHADO LIMA

DIRETOR SETORIAL
DAT - ARSP - GOVES
assinado em 15/09/2026 10:33:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/09/2026 15:30:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA APARECIDA CEZANHOCK (CHEFE DE GABINETE ARSP QCE-05 - DC/GAB - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JBXQVS>